



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, SOB A RESPONSABILIDADE DOS SRS. AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS E LOURÊNCIA RIANI - PREFEITOS MUNICIPAIS, NOS PERÍODOS RESPECTIVOS, DE 01/01/2016 A 14/08/2016, E, 27/9/2016 A 31/12/2016; E DE 15/08/2016 A 26/09/2016 NA GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA – PARECER PRÉVIO TCEES. DAR PROVIMENTO PARCIAL - PROCESSOS Nº 00888/2020-9, 05186/2017-1.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Serra, exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Lourência Riani - prefeitos municipais, nos períodos respectivos, de 01/01/2016 a 14/08/2016, e, 27/9/2016 a 31/12/2016; e de 15/08/2016 a 26/09/2016, após **Recurso de Reconsideração** realizada através dos processos nº 00888/2020-9, 05186/2017-1, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizada pelo Conselheiro Relator, Rodrigo Coelho Do Carmo, nos autos dos processos nº 00888/2020-9, 05186/2017-1, que levou a emissão de **Parecer Prévio nº 84/2019-1**, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

Porém Após **Recurso de Reconsideração**, foi emitido o **Parecer Prévio nº 94/2020-7**, opinando por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** mantendo-se o **Parecer Prévio 84/2019-1**.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEES:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

A Constituição Federal é cristalina e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do egrégio Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados por este Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no **Parecer Prévio nº 94/2020-7** – Plenário, opinando pela **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se o Parecer Prévio 84/2019-1, da Prestação de Contas Anual, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-094/2020:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1.1. **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração diante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. No mérito, **dar provimento parcial**, mantendo-se o **Parecer Prévio 84/2019-1**, acrescido das seguintes determinações:

1.2.1. **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Serra, ou quem as vezes lhe fizer que deixe de realizar despesa sem prévio empenho, conforme rege a legislação financeira, que abarca a matéria; e

1.2.2. **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Serra, ou quem as vezes lhe fizer que realize planejamento orçamentário mais detalhado e adequado nos próximos exercícios.”

Diante do exposto, entendo que o apontamento feito pelo egrégio TCEES e o recurso das partes são suficientes para análise da prestação Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Serra, exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Lourência Riani - prefeitos municipais, nos períodos respectivos, de 01/01/2016 a 14/08/2016, e, 27/9/2016 a 31/12/2016; e de 15/08/2016 a 26/09/2016, após **Recurso de Reconsideração** realizada através dos processos nº 00888/2020-9, 05186/2017-1, motivo pelo qual opino para que esta Comissão emita parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2016 em concordância com a decisão do plênario do TCEES.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 19 de junho de 2026.

PAULO SERGIO
FERREIRA DE
SOUZA:04563936766

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO FERREIRA DE
SOUZA:04563936766
Dados: 2026.06.19 16:54:17
+03'00'

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
(Documento assinado eletronicamente)

RENATO
RIBEIRO:07946738722

Assinado de forma digital por
RENATO RIBEIRO:07946738722
Dados: 2026.06.22 09:32:47
+03'00'

RENATO RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
(Documento assinado eletronicamente)

RAFAEL SALVADOR GRACINDO
DA SILVA:11673611729

Assinado de forma digital por RAFAEL
SALVADOR GRACINDO DA SILVA:11673611729
Dados: 2026.06.22 17:06:02 -03'00'

RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA
MEMBRO DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
(Documento assinado eletronicamente)

